



PARECER Nº 331/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.055624/2012-41
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AMERICAN AIRLINES INC., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.055624/2012-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (0497209), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662202170.

2. O Auto de Infração nº 001235/2012 (fls. 2), que originou o presente processo, foi lavrado em 17/7/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 2010, e art. 6º, § 2º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 2010, descrevendo o seguinte:

Data: 13/07/2012

Hora: 18:29

Local: Brasília/DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Descrição da infração: A AMERICAN AIRLINES INC deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3. No Relatório de Fiscalização nº 159/2012/GEAC/SRE, de 13/7/2012 (fls. 3), a fiscalização registra que a empresa enviou os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de novembro de 2011 em 2/1/2012.

4. A fiscalização juntou aos autos mensagem eletrônica de 2/1/2012 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/7/2012 (fls. 5), o Interessado apresentou, em 20/8/2012 (fls. 7 a 8), requerimento de desconto de cinquenta por cento, o qual foi considerado tempestivo, conforme Despacho nº 67/2012/GEAC/SRE, de 22/8/2012 (fls. 28).

6. Em 6/4/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 2010.

7. Notificado da convalidação em 25/2/2016 (fls. 34), o Interessado não apresentou defesa no prazo legal, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 17/5/2016 (fls. 35).

8. Em 6/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTAA (0497220).

9. Em 4/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1296859.

10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 592 (1360866) em 27/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT541138546BR (1456473), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 5/1/2018 (1405176).

11. Em suas razões, o Interessado alega que teria apresentado requerimento tempestivo de desconto de 50%, o qual teria sido desconsiderado na decisão de primeira instância. Aponta que a convalidação não teria modificado os fatos apurados, nem alterado o valor da multa a ser aplicada. Argumenta que a reabertura de prazo para requerimento do desconto após convalidação seria aplicável somente aos Interessados que não tivessem formulado seu pedido antes da convalidação, não invalidando o requerimento apresentado no prazo de defesa.

12. Tempestividade do recurso aferida em 19/2/2018 - Certidão ASJIN (1488299).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), apresentando requerimento de desconto de 50% (fls. 7 a 8). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 34), não apresentando manifestação (fls. 35). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1456473), apresentando o seu tempestivo recurso (1405176), conforme Certidão ASJIN (1488299).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

18. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 3º desta Portaria:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

19. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em recurso (1405176), o Interessado alega que teria apresentado requerimento tempestivo de desconto de 50%, o qual teria sido desconsiderado na decisão de primeira instância. Aponta que a convalidação não teria modificado os fatos apurados, nem alterado o valor da multa a ser aplicada. Argumenta que a reabertura de prazo para requerimento do desconto após convalidação seria aplicável somente aos Interessados que não tivessem formulado seu pedido antes da convalidação, não invalidando o requerimento apresentado no prazo de defesa.

21. Observa-se que, conforme argumentado pelo Interessado, de fato houve requerimento tempestivo de concessão de desconto de 50%, com fulcro no § 1º do art. 61 da IN ANAC nº 8, de 2008. À época, o texto normativo era omissivo sobre a conduta esperada do Interessado em caso de convalidação em primeira instância, limitando-se a vedar a concessão do referido desconto em caso de convalidação em segunda instância e a apontar a possibilidade de apresentar o requerimento após convalidação em primeira instância, sem determinar sua obrigatoriedade. Logo, não era possível exigir do Interessado a reiteração do requerimento do desconto de 50%, uma vez que não estava expresso na norma que o pedido anterior seria automaticamente desconsiderado.

22. Frisa-se que, na norma atualmente em vigor, Resolução ANAC nº 427, de 2018, esta omissão foi corrigida, conforme trecho transcrito abaixo:

Res. 472/2018

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

23. Diante do exposto, entende-se ser devido o desconto de 50% pleitado pelo Interessado tempestivamente, em razão de não haver, à época da prolação da decisão de primeira instância administrativa, normativo que permitisse desconsiderar o requerimento tempestivo protocolado pelo Interessado e acostado aos autos às fls. 7 a 8.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Conforme o art. 61 da IN ANAC nº 8, de 2008, em vigor à época dos fatos e da decisão de primeira instância, a concessão do desconto de 50% deveria tomar por base o valor médio correspondente à infração, conforme transcrição a seguir:

IN ANAC nº 8/2008

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

25. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, em vigor à época dos fatos e da decisão de primeira instância, estipulava que o valor médio da multa correspondente à hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II era R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, a concessão do desconto de 50% reduziria a multa ao

valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

V - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2498933** e o código CRC **6DD6669A**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 13/12/2018 17:00:10

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES					Nº ANAC: 3000040096						
CNPJ/CPF: 36212637000199					CADIN: Não						
Div. Ativa: Não					UF: SP						
					Tipo Usuário: Integral						
Receita	Nº Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614315076		16/03/2009		R\$ 1 000,00	19/03/2010	1 288,70	1 288,70	36212637	PG	0,00
2081	615997084		12/04/2010		R\$ 7 000,00	12/04/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	616152089		12/05/2008		R\$ 6 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616293082		12/05/2008		R\$ 20 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616299081		14/07/2009		R\$ 7 000,00	19/03/2010	8 799,69	8 799,69	36212637	PG	0,00
2081	617084086		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 564,50	8 564,50	36212637	PG	0,00
2081	617867087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 719,00	11 719,00	36212637	PG	0,00
2081	617868085		20/04/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2009	8 777,30	8 777,30	36212637	PG	0,00
2081	618752088		23/07/2010		R\$ 7 000,00	08/07/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	618753086		24/11/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 287,00	11 287,00	36212637	PG	0,00
2081	619336086		07/05/2010		R\$ 7 000,00	05/05/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	620282099		04/05/2009		R\$ 10 000,00	23/12/2009	12 528,00	12 527,99	36212637	PG	0,00
2081	621446090		24/08/2009		R\$ 7 000,00	31/03/2010	8 751,39	8 751,39	36212637	PG	0,00
2081	621671094		07/09/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	621672092		07/05/2010		R\$ 10 000,00	05/05/2010	10 000,00	10 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621675097		20/03/2010		R\$ 7 000,00	22/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621789093		15/03/2010		R\$ 7 000,00	15/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622217090		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 661,80	8 661,80	36212637	PG	0,00
2081	622245095	60840002474200620	16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/12/2009	11 552,00	11 552,00	36212637	PG	0,00
2081	622275097		16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/04/2010	12 374,00	12 374,00	36212637	PG	0,00
2081	622303096		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/12/2009	8 086,40	8 086,40	36212637	PG	0,00
2081	622419099		03/05/2010		R\$ 4 000,00	03/05/2010	4 000,00	4 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622420092		23/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	622699100		17/02/2010		R\$ 10 000,00	07/04/2010	11 792,99	11 792,99	36212637	PG	0,00
2081	623630108	60800007353201027	27/12/2010		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	624061105	60830007432200785	29/10/2010		R\$ 7 000,00	10/11/2010	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	624983103	60800017612201028	08/10/2010		R\$ 40 000,00	07/10/2010	40 000,00	40 000,00	36212637	PG	0,00
2081	625211107	60840003355200694	10/01/2011		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	626336114	60840002091200732	07/03/2011	28/04/2007	R\$ 7 000,00	04/03/2011	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	628652116	60800069690200974	03/05/2013	28/12/2007	R\$ 7 000,00	10/04/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	628866119	60800027953201010	28/01/2013	30/12/2007	R\$ 7 000,00	01/02/2013	7 069,30	7 069,30	36212637	Parcial	0,00
						16/04/2013	111,02	111,02	36212637	PG	0,00
2081	630077114	60800021786201176	03/12/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	07/11/2012	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	630160116	60800074000200907	06/01/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	18/04/2012	8 579,89	8 579,89	36212637	PG	0,00
2081	630505119	60840005677200911	09/07/2012	23/07/2007	R\$ 3 500,00	10/07/2012	3 511,55	3 511,55	36212637	PG	0,00
2081	631209128	60800069692200963	20/08/2013	04/01/2008	R\$ 14 000,00	09/08/2013	14 000,00	14 000,00	36212637	PG	0,00
2081	631210121	60800027958201034	17/06/2013	18/02/2008	R\$ 7 000,00	17/06/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	634168123	60800067312200956	26/10/2012	14/01/2009	R\$ 3 500,00	28/02/2013	4 294,49	4 294,49	36212637	PG	0,00
2081	634232129	60820002716200966	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	08/11/2012	7 161,70	7 161,70	36212637	PG	0,00
2081	634307124	60820003183200930	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	13/12/2012	8 040,20	8 040,20	36212637	PG	0,00
2081	634568129	60820002434200969	29/11/2012	10/01/2009	R\$ 10 000,00	12/12/2012	10 529,00	10 529,00	36212637	PG	0,00
2081	634618129	00058019527201294	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 3 500,00	12/12/2012	3 673,60	3 673,60	36212637	PG	0,00
2081	634622127	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634623125	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634624123	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634625121	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634626120	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634627128	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634628126	60820002960200929	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634629124	60820002961200973	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	36212637	PG	0,00
2081	634950121	60800195167201117	04/01/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	21/12/2015	17 500,00	17 500,00	36212637	PG	0,00
2081	635789130	60800004831201128	08/03/2013	28/12/2010	R\$ 7 000,00	22/02/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	635833130	60800003483201091	14/03/2013	01/03/2010	R\$ 2 800,00	20/02/2013	2 800,00	2 800,00	36212637	PG	0,00
2081	635834139	60840000662201008	14/03/2013	24/08/2009	R\$ 7 000,00	13/05/2013	8 498,70	8 498,70	36212637	PG	0,00
2081	636110132	60800017686201064	25/04/2013	26/07/2010	R\$ 7 000,00	27/03/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	636136136	60820000714200932	26/04/2013	18/12/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2013	7 092,40	7 092,40	36212637	PG	0,00
2081	636423133	6082000162200962	06/06/2013	09/12/2008	R\$ 10 000,00	06/06/2013	10 000,00	10 000,00	36212637	PG	0,00
2081	636502137	60800021200201173	24/06/2013	05/09/2006	R\$ 5 600,00	12/06/2013	5 600,00	5 600,00	36212637	PG	0,00
2081	636647133	00058015016201201	24/06/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	11/07/2014	9 126,59	9 126,59	36212637	PG	0,00
2081	636991130	60820014197200806	12/07/2013	07/12/2008	R\$ 7 000,00	25/06/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	637863133	60840005405200911	05/09/2013	22/02/2009	R\$ 14 000,00	12/08/2013	14 000,00	14 000,00	36212637	PG	0,00
2081	637903136	60840002392201061	06/09/2013	24/05/2008	R\$ 7 000,00	12/08/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	638949130	60870002390201072	19/10/2017	16/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	36212637	PJZ	8 950,66
2081	639222139	60830009026200919	08/11/2013	08/01/2009	R\$ 7 000,00	31/10/2013	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	640345140	0005800805201369	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	36212637	PG	0,00

2081	640347146	00058008869201360	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640348144	00058008832201331	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640349142	00058009143201344	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640352142	00058009151201391	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640355147	00058008946201381	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640357143	00058008943201348	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640358141	00058009149201311	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640359140	00058008850201313	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640360143	00058008839201353	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640442141	00058025081201237	14/03/2014	28/04/2011	R\$ 10 000,00	27/03/2014	10 429,00	10 429,00	PG	0,00
2081	640977146	00058008858201380	04/04/2014	13/12/2012	R\$ 10 000,00	05/05/2014	11 123,00	11 123,00	PG	0,00
2081	641266141	00058067427201274	08/05/2014	06/08/2012	R\$ 5 000,00	08/05/2014	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	641767141	00058008856201391	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641768140	00058008899201376	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641769148	00058008845201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641770141	00058008923201377	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641771140	00058008917201310	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641772148	00058008928201308	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641773146	00058008866201326	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641774144	00058008863201392	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641775142	00058008847201308	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 152,26
2081	641776140	00058008809201347	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641777149	00058008812201361	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641778147	00058008882201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641779145	00058009146201388	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641780149	00058008926201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641781147	00058008821201351	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641782145	00058008876201361	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641783143	00058008939201380	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641784141	00058008880201320	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	641785140	00058008893201307	15/09/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 995,46
2081	641997146	60800181856201144	29/12/2017	01/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642077140	00058008815201302	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 10 000,00	13/01/2015	15 063,59	12 552,99	PG	0,00
2081	642086149	00058022837201296	17/07/2014	03/01/2012	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642088145	00058009170201317	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642092143	00058009159201357	17/07/2014	13/12/2013	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642115146	00058008800201336	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642230146	00058022833201216	24/07/2014	03/01/2012	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642231144	00058009156201313	23/06/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	642232142	00058009166201359	23/06/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 152,26
2081	643068146	00058008932201368	09/10/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 950,66
2081	643069144	00058008930201379	09/10/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 950,66
2081	643503143	00058021748201494	09/10/2014	04/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643504141	00058021746201403	09/10/2014	05/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643505140	00058021749201439	09/10/2014	13/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643506148	00058026970201483	09/10/2014	04/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643507146	00058026993201498	09/10/2014	02/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643508144	00058026999201465	09/10/2014	12/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643509142	00058026969201459	09/10/2014	11/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643510146	00058009355201411	09/10/2014	25/11/2013	R\$ 3 500,00	28/10/2014	3 719,45	3 719,45	PG	0,00
2081	643511144	00058009353201413	09/10/2014	26/11/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643512142	00058009352201479	09/10/2014	23/11/2013	R\$ 3 500,00	28/10/2014	3 719,45	3 719,45	PG	0,00
2081	643513140	00058009350201480	09/10/2014	28/11/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643576149	00058021724201435	13/10/2014	03/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643577147	00058021708201442	13/10/2014	09/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643578145	00058021687201465	13/10/2014	11/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643579143	00058021679201419	13/10/2014	10/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643580147	00058021713201455	13/10/2014	10/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643581145	00058021720201457	13/10/2014	03/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643582143	00058021744201414	13/10/2014	07/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643583141	00058021752201452	13/10/2014	14/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647195151	00058019001201476	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647197158	00058018987201467	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647198156	00058019002201411	12/06/2015	26/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647199154	00058019005201454	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647200151	00058019003201465	12/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647201150	00058018999201491	12/06/2015	21/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647202158	00058019000201421	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647204154	00058019009201432	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647206150	00058019006201407	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647207159	00058019007201443	12/06/2015	27/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647390153	00058019008201498	26/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	01/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647694155	00058043174201413	10/07/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647695153	00058043174201413	10/07/2015	18/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647696151	00058043174201413	10/07/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647697150	00058043174201413	10/07/2015	28/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648442155	00058022785201258	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 615,36

2081	664946187	00065030329201888	28/09/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665001185	00067006170201518	05/10/2018	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665003181	00065173265201566	05/10/2018	02/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665090182	00058017384201871	12/10/2018	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665320180	00058021412201855	08/11/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665322187	00058021402201810	08/11/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665345186	00065042397201890	09/11/2018	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665354185	00065510675201683	09/11/2018	24/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 855,40
2081	665453183	00065173243201504	19/11/2018	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665462182	00065569238201757	22/11/2018	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	ITD	37 775,50
2081	665596183	00065000785201801	30/11/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665611180	00065041176201802	30/11/2018	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665668184	00065539047201761	07/12/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665670186	00058.519559/2017	07/12/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666130180	00058021402201810	25/01/2019	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	DC0	1 750,00

Total devido em 13/12/2018 (em reais): 430 097,37

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 344/2018

PROCESSO Nº 00058.055624/2012-41
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMERICAN AIRLINES INC., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 4/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001235/2012, pela prática de deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2011 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 2010, após ato de convalidação do Auto de Infração, do qual o interessado foi regularmente notificado.

2. Considerando o entendimento de que o autuado se defende dos fatos imputados e não do enquadramento e que o Recorrente requereu tempestivamente o benefício do arbitramento de 50% do valor médio da multa aplicável ao fato e, ainda, que não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 331 (2498933)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **AMERICAN AIRLINES INC.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001235/2012, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 2010, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa, requerido tempestivamente, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.055624/2012-41 e ao Crédito de Multa 662202170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2518461** e o código CRC **7740F649**.

Referência: Processo nº 00058.055624/2012-41

SEI nº 2518461